



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 307/2025

Processo Administrativo n.º 0010465-67.2025.4.05.7000.

PAD n.º 123/2025. Aquisição de materiais de expediente, copa e cozinha, material de embalagem, material elétrico (pilhas) e impressos (envelopes), conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência (TR). Item remanescente. Dispensa Eletrônica anteriormente fracassada por ausência de propostas válidas. Necessidade de realização de nova pesquisa de preços. Nova submissão à análise jurídica restrita ao item não adjudicado. Possibilidade jurídica de contratação direta, em tese, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Observância dos limites de valor atualizados pelo Decreto n.º 12.343/2024. Parecer jurídico a ser emitido de forma autônoma e delimitada ao objeto remanescente.

1. Relatório.

O presente processo administrativo é novamente submetido à análise desta Assessoria Jurídica, desta feita para exame do item remanescente da contratação, cujo procedimento anterior restou fracassado, no âmbito da aquisição de materiais de expediente, copa e cozinha, material de embalagem, material elétrico (pilhas) e impressos (envelopes), destinada ao abastecimento dos estoques do almoxarifado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com o Documento de Formalização da Demanda n.º 119/2025 e o respectivo Termo de Referência.

A Administração promoveu a contratação por meio de Dispensa Eletrônica, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, e com a Instrução Normativa n.º 1/2023 da Diretoria-Geral do TRF5, tendo o certame sido estruturado em lotes, conforme previsto no Termo de Referência.

No curso da instrução processual, parte dos itens licitados foi regularmente adjudicada, tendo sido objeto de análise jurídica anterior, que se manifestou favoravelmente à respectiva contratação (doc. 5481282). Todavia, quanto ao objeto ora em exame (grupo 1 – itens de 1 a 20), sobreveio certificação da unidade competente no sentido de que o procedimento restou fracassado, em razão da ausência de propostas válidas, circunstância que inviabilizou a adjudicação naquele momento (doc. 5538738).

Em razão desse insucesso, a unidade técnica informou a necessidade de realização de nova pesquisa de preços, com vistas à atualização dos valores de referência e à posterior deflagração de novo procedimento de contratação, observadas as balizas legais e regulamentares aplicáveis (doc. 5561984). Concluída essa etapa, os autos retornam a esta Assessoria Jurídica exclusivamente para apreciação da viabilidade jurídico-legal da contratação do item remanescente, não abrangido pela manifestação jurídica anteriormente exarada.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 119/2025 (doc. 52464146);
2. Termo de Referência atualizado (doc. 5492962);
3. Planilha comparativa de preços atualizada (doc. 5562598);
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90/2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5567620; 5567623 e 5567628);
5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **14/02/2026**; Trabalhista, com validade até **29/05/2026**; FGTS, com validade até **10/01/2026**, todas expedidas em favor da empresa ADH COMERCIAL DE DISPENSA E LICITACOES LTDA (docs. 5589545 e 5599898);
6. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 5589613);
7. Pedido de Autorização de Despesa n.º 123/2025 (atualizado), com os campos devidamente preenchidos (doc. 5567261);
8. Solicitação de empenho (doc. 5599797);
9. Informação de saldo para dispensa de licitação (doc. 5326896);
10. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros, sendo indicado os seguintes elementos (doc. 5324807):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	339030.16	R\$ 24.362,30	2025 PE 000 457	DA - Almoxarifado
2025	339030.19	R\$ 20.204,00	2025 PE 000 457	DA - Almoxarifado
2025	339030.20	R\$ 624,00	2025 PE 000 457	DA - Almoxarifado
2025	339030.21	R\$ 4.825,60	2025 PE 000 457	DA - Almoxarifado
2025	339030.26	R\$ 830,80	2025 PE 000 457	DA - Almoxarifado
2025	339030.43	R\$ 5.319,90	2025 PE 000 457	DA - Almoxarifado

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0010 – Ações de Informática
PTRES:	168462

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2025	339030.17	R\$ 3.232,00	2025 PE 000 458	DA - Almoxarifado - TI

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso, o valor da presente contratação importa em R\$ 20.237,00 (vinte mil duzentos e trinta e sete reais), em favor da empresa ADH COMERCIAL DE DISPENSA E LICITACOES LTDA, de modo que não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 5599797).

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90/2025, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5562598).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

14.133/21. 2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5324807).

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de materiais de expediente, copa e cozinha, material de embalagem, material elétrico (pilhas) e impressos (envelopes), voltada ao abastecimento dos estoques do almoxarifado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de contratação direta da empresa ADH COMERCIAL DE DISPENSA E LICITACOES LTDA , com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021 (com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 123/2025

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 26 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 26/12/2025, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 26/12/2025, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5604414** e o código CRC **F0D82DC8**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0010465-67.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 307/2025, para autorizar a aquisição de materiais de expediente, copa e cozinha, material de embalagem, material elétrico (pilhas) e impressos (envelopes), voltada ao abastecimento dos estoques do almoxarifado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através de contratação direta da empresa DH COMERCIAL DE DISPENSA E LICITACOES LTDA, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021 (com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 123/2025.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 26/12/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5604432** e o código CRC **815EBF06**.